



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.721656/2016-65
ACÓRDÃO	2301-011.897 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALFREDO ALBINO ITTURRIET FERREIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2013

NORMAS PROCESSUAIS. PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO APRESENTAÇÃO. APÓS IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE E VERDADE MATERIAL.

O artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, estabelece como regra geral para efeito de preclusão que a prova documental deverá ser apresentada juntamente à peça impugnatória, não impedindo, porém, que o julgador conheça e analise novos documentos ofertados após a defesa inaugural, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo quando se prestam a corroborar tese aventada em sede de impugnação e conhecida pelo julgador recorrido, em homenagem aos princípios retromencionados.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. LIMITE ESTABELECIDO NA DECISÃO JUDICIAL.

São dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO EFETIVO PAGAMENTO.

São dedutíveis da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF as despesas médicas previstas na legislação, realizadas em favor do contribuinte e/ou seus dependentes declarados na Declaração de Ajuste Anual – DAA, devidamente comprovadas por documentação hábil e

idônea. Havendo a comprovação do efetivo pagamento, deve a glosa ser afastada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar a glosa relativa às despesas médicas no valor de R\$ 7.000,00, vencidos os Conselheiros Carlos Eduardo Ávila Cabral (relator) e Marcelle Rezende Cota, que lhe deram provimento. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Ávila Cabral – Relator

Assinado Digitalmente

Flavia Lilian Selmer Dias – Redatora Designada

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da reunião os conselheiros André Barros de Moura (substituto integral), Carlos Eduardo Ávila Cabral, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Tem-se na origem Notificação de Lançamento relativa a IPRF que decorre infrações assim discriminadas:

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.

Glosa do valor de R\$ *****6.780,00, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Pensão alimentícia paga à Giulia Linhares Itturriet Ferreira - O Termo de Audiencia datado de 16.07.2015, não informa os valores definidos a título de pensão alimentícia bem como a obrigação de pagar à época pleiteada.

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ ***** 8.360,00 , indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

(...)

Lapcare Serviços Médicos - vacina - sem previsão legal

Lelis e Neves Serviços Medicos - nota fiscal emitida em 2014

Anestecar Serviços - nota fiscal emitida em 2014

Maria Dejacy Meneses - instrumentadora - sem previsão legal

De acordo com o relatório da decisão recorrida, o sujeito passivo apresentou impugnação nos seguintes termos:

Da Impugnação A Notificação de Lançamento foi lavrada em 10/02/2016 e a ciência em 18/02/2016. A contribuinte ingressou com impugnação parcial em 14/03/2016, alegando em síntese:

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL E/OU POR ESCRITURA PÚBLICA

O contribuinte questiona o valor total da infração de R\$ 6.780,00.

O valor contestado refere-se a pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

O contribuinte concorda com a infração de R\$ 360,00, CNPJ: 02.529.001/0001-53 - LAP CARE SERVIÇOS MÉDICOS - EPP.

Concorda com a infração de RS 1.000,00, CPF 182.361.037-49 - MARIA DIJACY MENESES.

Está questionando o valor de RS 3.000,00, CNPJ: 10.834.484/0001-28 - LELIS & NEVES SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. Que este valor refere-se às despesas médicas da companheira (dependente) Raquel Moreira Linhares, CPF 784.350.647-00, realizada em Dezembro de 2013.

Está questionando o valor de R\$ 4.000,00, CNPJ: 12.213.920/0001-77 - ANESTCARE - SERVIÇOS MÉDICOS LTDA Que este valor refere-se às despesas médicas da companheira (dependente) Raquel Moreira Linhares, CPF 784.350.647-00, realizada em Dezembro de 2013.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário. Eis a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

DESPESAS MÉDICAS. DEPENDENTES. PAGAMENTOS. ANO CALENDÁRIO. NÃO COMPROVOU.

Restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, no ano calendário, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Deve-se comprovar às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/10/2018 (fl. 52), o sujeito passivo interpôs, em 24/09/2018 (fl. 57/58), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando apenas em relação à pensão alimentícia sustenta, que os valores pagos no ano-calendário eram provisórios e decorreram de sentença provisória. Apresenta documento contendo a publicação da conclusão da sentença.

Em 15/10/2018, por meio da petição de fls. 77/79, apresenta no arrazoadado intitulado de recurso, reafirmando os argumentos apresentados na petição acima informada sobre a pensão alimentícia e quanto às despesas médicas glosadas apresenta as seguintes razões:

Trata-se de despesas médicas realizadas com a cirurgia da minha dependente, na época, Raquel Moreira Linhares, CPF 784.360.647-00. O ato cirúrgico foi R\$ 8.000,00 e o ato anestésico importou em R\$ 4.000,00. Cinquenta por cento do ato cirúrgico —R\$ 4.000,00 — foi pago ao cirurgião, Carlos Frederico de Freitas Lima, razão social Medicus Serviços Assistenciais Ltda., por mim, em dezembro de 2013, juntamente com o pagamento de parte do ato anestésico —R\$ 3.000,00. O ato anestésico foi pago a Marcelo C Lellis, em 15/12/2013, sendo a nota fiscal emitida por Anestcare - Serviços médicos Ltda. Portanto a soma dessas despesas médicas, R\$ 7.000,00, foi o que gerou a dedução lançada na declaração de 2014. Por razões alheias a minha vontade, as notas fiscais competentes — nota carioca- só foram

emitidas a partir de 07/01/2014. Estou anexando, no entanto, o resultado da microfilmagem dos cheques nominais emitidos para cobertura dessas despesas que comprovam que elas foram efetivamente realizadas dentro do ano calendário 2013 e que foram comprovadamente recebidas pelos prestadores do serviço, no mesmo período.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário de fls. 57/58 é tempestivo, bem como a petição de fls. 77/79 fora apresentada dentro do prazo de 30 dias e atendem aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, tomo conhecimento.

O litígio recai sobre infrações de glosa de pensão alimentícia e despesas médicas.

Com as petições recursais foram apresentados novos documentos com o intuito de contrapor as razões deduzidas na decisão recorrida. Assim, com fundamento no art. 16, § 4º, alínea “c”, do Decreto nº 70.235/72, acato a documentação apresentada.

Não houve alegação de preliminares.

MÉRITO

DESPESAS COM PENSÃO ALIMENTÍCIA

A decisão recorrida, ao manter a glosa da pensão alimentícia, apresentou as seguintes razões:

Foi glosado o valor de R\$ 6.780,00 paga à Giulia Linhares Itturiet Ferreira , tendo em vista que o termo de audiência datado de 16/07/2015 não informa os valores definidos a título de pensão alimentícia, bem como a obrigação de pagar à época pleiteada.

O contribuinte traz uma cópia da consulta do processo de fixação de alimentos, fls. 14, e uma petição, fls. 16, ao Dr. Juiz de direito da 13 Vara de família.

O contribuinte não comprovou por meio da ação de alimentos o valor fixado na ação, nem trouxe os comprovantes de pagamento das pensões em obediência a decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Para contrapor a decisão, o recorrente apresentou página de Diário Oficial do Tribunal do Estado do Rio de Janeiro, datado de 06/12/2013, contendo a seguinte informação:

Proc. 0319404-05.2013.8.19.0001 - G.L.I.F. (Adv(s). Dr(a). JULIA FERNANDEZ DE SEIXAS POUBEL DE REZENDE(OAB/RJ-141393), Dr(a). ALICE SODRÉ DIAS LOPES (OAB/R3-142666) X A.A.I.F. (Adv(s). Dr(a). NILTON BARROS XAVIER -V (OAB/R3-013878) Decisão: ... fixo alimentos provisórios em 10 Salários Mínimos, mediante depósito até o dia 10 de cada mês, na conta da mãe. Intimem-se. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/01/2014, às 14:20 horas. Int....

Analisando o documento apresentado conjuntamente com os documentos de fl. 14, onde consta o mesmo número de processo; a informação de proferimento de decisão em 2013; a informação sobre a fixação do valor dos alimentos provisórios; e que as iniciais correspondem ao contribuinte e sua filha; entendo que restou comprovado o valor fixado por meio de sentença judicial.

No decorrer do ano de 2013 o salário mínimo correspondia a R\$ 678,00 e a fixação no importe de 10 salários mínimos totalizaria exatamente o valor declarado pelo contribuinte, qual seja o total de R\$ 6.780,00.

Já como comprovação do pagamento apresenta o recorrente o documento de fl. 95, consistente numa declaração firmada pela genitora da alimentanda, afirmando ter recebido o valor mencionado.

No que pese a declaração apresentada, não corresponder a forma ideal para a comprovação do pagamento, uma vez que de acordo com decisão judicial que fixou os alimentos provisórios ter indicado que o pagamento deveria ser realizado por meio de depósito bancário na conta da genitora, com fundamento no princípio da verdade material e afastando o excesso de formalismo, entendo que restou comprovada a despesa com pensão alimentícia.

Desta feita, deve ser afastada a glosa.

DESPESAS MÉDICAS

Quanto às despesas médicas glosadas, considerando que na impugnação apresentada o sujeito passivo concordou com duas das quatro apresentadas, neste momento encontra-se em litígio apenas as glosas das seguintes despesas:

RS 3.000,00, CNPJ: 10.834.484/0001-28 - LELIS & NEVES SERVIÇOS MÉDICOS LTDA;

RS 4.000,00, CNPJ: 12.213.920/0001-77 - ANESTCARE - SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

Sobre estas glosas, assim se manifestou a decisão recorrida:

A notificação de lançamento informa que as notas fiscais de prestação de serviços médicos estão com a data do ano de 2014, conforme constata-se as folhas 18 e 20.

Portanto para fazer jus a dedução de despesas médicas o imposto de renda pessoa física é regido pelo sistema de caixa, ou seja, quando o contribuinte fez o dispêndio das despesas médicas, artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda

- RIR/99 ("Art. 80 – Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos...). As notas fiscais são do ano calendário (2014) não pertinente a notificação de lançamento (2013).

Quanto aos canhotos dos cheques trazidos as folhas 22, estes não fazem prova do pagamento efetuado no ano calendário 2013. O contribuinte faria prova com as microfilmagens dos respectivos cheques representados pelo canhoto.

Atendendo a decisão recorrida, em especial a última frase acima transcrita, juntamente com o recurso o contribuinte apresentou as microfilmagens de fls. 101 e 102.

Verifica-se que são dois cheques nos valores de R\$ 4.000,00 e R\$ 3.000,00, ambos emitidos em 15/12/2013 e compensados em 19/12/2013 e 20/12/2013, respectivamente.

Assim, entendo que restou comprovado que os pagamentos foram realizados no decorrer do ano-calendário de 2013.

Desta feita, afasto as glosas das despesas médicas.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou provimento.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL

VOTO VENCEDOR

Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias, redatora designada

A turma divergiu do relator quanto ao restabelecimento das despesas com pagamento de pensão alimentícia.

A decisão judicial, trazida aos autos com o Recurso Voluntário, demonstra que foi estabelecido pela sentença judicial que o pagamento da pensão alimentícia deveria ser realizado através de depósito bancário, em conta da mãe da alimentada, até o dia 10 de cada mês.

Proc. 0319404-05.2013.8.19.0001 - G.L.I.F. (Adv(s). Dr(a). JULIA FERNANDEZ DE SEIXAS POUBEL DE REZENDE(OAB/RJ-141393), Dr(a). ALICE SODRÉ DIAS LOPES (OAB/R3-142666) X A.A.I.F. (Adv(s). Dr(a). NILTON BARROS XAVIER -V (OAB/R3-013878) Decisão: .. fixo alimentos provisórios em 10 Salários Mínimos, mediante depósito até o dia 10 de cada mês, na conta da mãe. Intimem-se. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/01/2014, às 14:20 horas. Int....

A legislação sobre o tema, prevista no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto 3.000/99) e no artigo 4º da Lei nº 9.250/1995:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, **quando em cumprimento de decisão judicial** ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81)(Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).(grifos nossos)

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, **quando em cumprimento de decisão judicial**, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil

Não foi apresentado o comprovante do depósito em conta, conforme estabelecido na decisão judicial, mas declaração (fls. 95), assinada pela genitora, afirmando que recebeu o pagamento.

Tal documento não comprova que o pagamento da pensão alimentícia tenha sido realizado nos moldes da decisão judicial, o que afasta a possibilidade de dedução do valor da base de cálculo do imposto de renda.

Por todo o exposto, voto por dar parcial provimento para afastar a glosa relativa às despesas médicas no valor de R\$ 7.000,00.

ACÓRDÃO 2301-011.897 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 12448.721656/2016-65

Assinado Digitalmente

Flavia Lilian Selmer Dias

DOCUMENTO VALIDADO